

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1860373 - SP (2020/0024995-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FOTÓPTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO -
SP191861

EMELY ALVES PEREZ - SP315560

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 *VERSUS* ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O STJ entende que "a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada" (REsp 1879300/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, segunda Turma, DJe 18/12/2020).

2. No caso concreto, o *decisum* que fixou os honorários foi publicado na vigência do CPC/1973, em 2.2.2015 (fls. 1.012-1.015, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial dos honorários é o previsto no art. 20 do referido diploma legal.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.373 - SP (2020/0024995-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FOTÓPTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO -
SP191861
EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.372-1.376 e 1.391-1.393, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Ao apreciar num primeiro momento o pedido rescisório, em decisão monocrática, a I. Desembargadora do Tribunal a quo julgou procedente a ação para desconstituir o v. acórdão e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da Agravante. Tal decisão foi proferida em 02/02/2015.

10. Inconformada, apresentou a Agravante pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para tornar sem efeito a r. decisão monocrática anteriormente proferida pela procedência da ação, sendo proferida nova decisão em 03/08/2017, desta vez para julgar improcedente a ação rescisória e condenar a União, ora Agravada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00.

11. Contra a r. decisão monocrática, a Agravante interpôs Agravo Interno pleiteando a sua reforma parcial no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto deveriam ser fixados com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III e § 5º do CPC/15, ou seja, no percentual mínimo de 10% e sem qualquer limitação (valor mínimo de R\$ 102.323,26), já que proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.373 - SP (2020/0024995-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FOTÓPTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO -
SP191861
EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 *VERSUS* ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O STJ entende que "a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada" (REsp 1879300/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, segunda Turma, DJe 18/12/2020).

2. No caso concreto, o *decisum* que fixou os honorários foi publicado na vigência do CPC/1973, em 2.2.2015 (fls. 1.012-1.015, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial dos honorários é o previsto no art. 20 do referido diploma legal.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a lei pertinente para a fixação inicial da verba de honorários é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que dela trata, caso seja acórdão), revelando-se correto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 2015, quando proferida posteriormente à data da entrada em vigor da novel lei (18.3.2016).

No caso concreto, o *decisum* que fixou os honorários foi publicado na vigência do CPC/1973, em 2.2.2015 (fls. 1.012-1.015, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial dos honorários é o previsto no art. 20 do referido diploma legal.

"Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (AgInt no REsp 1818858/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/12/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VERSUS ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem consignou: "Na hipótese, a embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a demanda, examinada pelo colegiado às fls. 294/303, não se sustentando, assim, a pretensão deduzida pela recorrente, porquanto não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado com relação aos honorários de sucumbência. Na verdade, o que a embargante pretende importa modificação do julgado que deve ser objeto de recurso próprio." (fl. 327, e-STJ).

2. Não se configurou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência.

5. Quanto aos honorários advocatícios, o STJ firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença." (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

5. No caso em apreço, a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (13.5.2015), na qual ficou consignado "Sem custas e honorários, face ao disposto na parte final do dispositivo legal supramencionado." - (fl. 251, e-STJ).

6. Ao apreciar o recurso de Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, alterando a distribuição da sucumbência, nestes termos: "Mas, a pretensão de arbitramento dos honorários em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa não merece acolhida, visto que na hipótese devem ser arbitrados por equidade, na forma do art. 20, §42 do CPC/73. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o marco temporal para aplicação do NCPC é a data da prolação da sentença. (...) No caso, verifica-se que a execução foi proposta, a sentença proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/1973, devendo ser aplicado, no caso dos autos, o § 4º do art. 20 que assim dispõe: (...) Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando o grau

de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) Desta forma, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção à baixa complexidade da demanda e ao trabalho do advogado que patrocinou os interesses da parte. Assim, a sentença merece reforma parcial para fixar em R\$ 4.000,00 os honorários advocatícios devidos pelo Estado/Exequente em favor do patrono da executada. Sem condenação pela sucumbência recursal, considerando que a sentença foi publicada e o recurso interposto na vigência do Código de 1973." (fls.

298-303, e-STJ, grifo acrescido).

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art.

20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

8. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ.

9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão dessa verba somente quando esta tiver valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

10. A pretendida majoração dos honorários importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

11. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

12. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1731202/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2021)

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À DIFERENÇA RETROATIVA DO ABONO VARIÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE SEGUNDO O DECIDIDO NO JULGAMENTO DO

Superior Tribunal de Justiça

TEMA N. 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

VII - Quanto aos honorários advocatícios, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em maio de 2015, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.

VIII - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 3/2/2010 e fixar os juros de mora nos termos do decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG.

(REsp 1879300/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, segunda Turma, DJe 18/12/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.860.373 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0024995-0

Número de Origem:

201403000134281 00065759120074036100 200761000065750 65759120074036100 00134283920144030000

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOTÓPTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOTÓPTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

EMELY ALVES PEREZ - SP315560

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021